



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35043.002466/2007-11
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.894 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/03/2007

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS E CRÉDITO DA UNIÃO.
IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL.

Não há previsão legal que possibilite a compensação de
contribuições previdenciárias com Título da Dívida Pública
da União, visto que são tributos de espécies distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees
Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato
dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de despacho-decisório proferido pela DRF em Fortaleza, que entendeu por indeferir operação concomitante de pedido de compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e nos fundamentos consubstanciados no parecer da Procuradoria-Geral Federal.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

A recorrente por meio do instrumento de fls. 03/10, requereu, em 18 de julho de 2007, Operação Concomitante no processo 35.183.001077/2007-65 por ser credora de um título referente a Letra do Tesouro Nacional – LTN, de número 023954, série 001, conforme Lei n. 10.179/2001, adquiridos pela empresa através de Escritura Pública de Cessão de Direito, todas anexas aos autos, fls. 11/35.

DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E DO DESPACHO DECISÓRIO

Após analisar os argumentos da peticionante, a Procuradoria-Geral Federal em Fortaleza – Equipe de Arrecadação e Cobrança elaborou parecer de fls. 57/62, entendendo por bem indeferir a operação concomitante, com os seguintes argumentos:

- a) Indefinição sobre sua regular emissão e a liquidez relativa, diante de eventual prescrição de documentos que por longo tempo se mantiveram na posse de contribuintes inadimplentes, que nada reclamaram quanto ao resgate ou a amortização da soma titulada;
- b) O título não tem cotação em bolsa, portanto, não atende à conveniência do credor;
- c) As contribuições apenas podem ser compensadas na hipótese de pagamento indevido

A partir das conclusões tiradas pelo Procurador Federal, no documento acima citado, o Chefe do SEORT da DRF/FOR, decidiu por indeferir a operação concomitante, a partir dos fundamentos expostos no parecer da Procuradoria, fl. 67.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade de fls. 69/72, requerendo a reforma da decisão, alegando que a compensação visa assegurar a equidade na relação entre o contribuinte e o fisco e negar o pedido de operação concomitante é impossibilitar o contribuinte de adimplir seus débitos para com a fazenda.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/04/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 04/04

/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR
INGARI

Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o documento de fl. 83, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Conforme relatado, pretende o contribuinte compensar um crédito decorrente de uma cessão de direitos, para ver extinto o valor por ele devido em razão de Lançamento de Débito Confessado – LDC n. 37.108.632-9.

Da análise dos fatos, tem-se que o pleito compensatório não merece prosperar. O Art. 170 do CTN permite apenas a compensação nos termos estipulados pela legislação, *in verbis*:

***Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

A Lei 8.212/91, dispõe sobre a compensação e expressa:

***Art. 89.** Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

No mesmo sentido, a Lei 8.383/91, dispõe:

Art. 66. *Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

§ 1º *A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

§ 2º *É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

§ 3º *A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

§ 4º *As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

Não obstante os dispositivos adrede expostos, cumpre observar que se trata aqui de pleito compensatório de Título da Dívida Pública – Letra do Tesouro Nacional e, adquirido mediante negócio jurídico celebrado entre particulares sem a participação do Estado, o que gera a invalidação dos créditos conforme a Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na*

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(...)

Nesse sentido, já foi julgado por esta segunda seção de julgamento, nos autos do Processo n. 44023.000196/2007-24, o Recurso, n. 254.960, Acórdão 2903-00.514, na sessão de 09 de fevereiro de 2011, de relatoria do Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, *in verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

**COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS E CRÉDITO DA UNIÃO.
IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
INCOMPETÊNCIA DA RFB.**

Não há previsão legal que possibilite a compensação de contribuições previdenciárias com Título da Dívida Pública da União, visto que são tributos de espécies distintas. Incompetência da RFB para promover a compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integrem o presente julgado.

No mesmo sentido: Processo 44023.000150/2007-13, Recurso n. 248.461, Acórdão 2903-00.078, sessão de 28 de abril de 2010, Conselheiro Gustavo Vettorato; Processo 37214.000821/2005-63, Recurso 249.483, Acórdão 2301-01.635, sessão de 19 de agosto de 2010, Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto